



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.586 - SP (2015/0212217-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734
RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS QUE NÃO FORAM DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TAMPOUCO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FITO DE SUSCITAR SUA APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, é inadmissível a apreciação em recurso especial de matéria não debatida e decidida pelo acórdão objurgado, tampouco suscitada em Embargos de Declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. Ademais, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo Interno da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.586 - SP (2015/0212217-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734
RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO PELA CORTE REGIONAL QUE RESULTA EM REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 218).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: (i) que houve prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita e (ii) inexistência de rediscussão do contexto fático-probatório.

3. Impugnação às fls. 325/328.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.586 - SP (2015/0212217-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734
RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS QUE NÃO FORAM DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TAMPOUCO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FITO DE SUSCITAR SUA APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, é inadmissível a apreciação em recurso especial de matéria não debatida e decidida pelo acórdão objurgado, tampouco suscitada em Embargos de Declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.*

2. *Ademais, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.*

3. *Agravo Interno da empresa desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Tal como dito na decisão agravada, não se conhece de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria apresentada em sede de Recurso Especial quando não debatida e decidida pelo acórdão recorrido, tampouco suscitada em Embargos de Declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

3. Na espécie, da fundamentação do acórdão recorrido não se extrai qualquer referência ao dispositivo legal que, nas razões do Apelo Nobre inadmitido, diz a parte agravante, fora desprezado pela Corte de origem.

4. Dessa forma, se a suposta ofensa à norma infraconstitucional indicada nas razões do Recurso Especial não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foram opostos Embargos de Declaração a fim de obter pronunciamento a respeito, é inarredável a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF à espécie.

5. Ademais, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da empresa. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0212217-5

AgInt no
AREsp 767.586 / SP

Números Origem: 00075325420104030000 0600001735 0600139106 139102006 1520120060139106
201003000075325 600001735 600139106

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734
RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERBEAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734
RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.